



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

LIDO NO EXPLORADOR DE
09.06.2009
Assinatura do Presidente

09.06.2009
APROVADO
Gildásio Silveira de Oliveira
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO
DE LEI N.º 014/2009, QUE FAZ
TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$
9.292.000,00 (NOVE MILHÕES, DUZENTOS E
NOVENTA E DOIS MIL REAIS), PARA OS
FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer transposição de dotação orçamentária em diversos Órgãos da Administração Municipal, no valor de R\$ 9.292.000 (nove milhões, duzentos e noventa e dois mil reais), destacando-se as seguintes:

- a) Nas atividades relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde pública, cuja fonte de recursos se origina no SUS, há a transposição da dotação destinada ao pessoal contratado para o pagamento de funcionários que ingressaram no serviço público municipal por meio do último concurso público realizado e também para o pagamento das despesas relacionadas com o vale-transporte. Além disso, uma parcela daquela dotação anulada foi transferida para suprir orçamentariamente despesas de material de consumo, em decorrência da grande demanda nos serviços de atendimento médico e hospitalar;
- b) O referido Projeto remaneja dotação destinada ao Convênio de Lapidação para o convênio que prevê a construção do Centro de Comércio Informal – Shopping Popular, a ser erguido na Praça Arlindo Rodrigues. O valor remanejado (R\$ 290.000,00) corresponde à obrigatoriedade de contrapartida da administração municipal no supramencionado convênio, celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (SEDUR);
- c) Na Secretaria de Desenvolvimento Social, a transposição se dá no intuito de concluir as obras referentes à construção do Restaurante Popular, objeto de convênio firmado entre o Município e o Ministério do desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, e da manutenção do Programa Conquista Criança;

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem, em que o autor do Projeto destaca que as propostas de mudança no Orçamento Vigente são provenientes de análises efetuadas no comportamento das receitas e despesas ocorridas no primeiro quadrimestre do Exercício.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos



Secretaria Geral

constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, VI, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais. No caso em análise, temos a transposição de dotação orçamentária, ou seja, a reprogramação das dotações orçamentárias já existentes por causa da repriorização das ações governamentais, ou seja, da mudança da vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos públicos.

A Constituição Federal de 1988 é bem clara ao vedar que a transposição de dotação orçamentária ocorra sem a prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF). Exige-se que, devido à natureza da transposição, haja lei específica que altere a lei orçamentária, a fim de permitir a reorganização dos recursos. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.

Assim, tem-se que o projeto de lei em foco vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando pormenorizadamente os acréscimos e decréscimos decorrentes da reorganização orçamentária, fruto da repriorização das ações governamentais, provenientes das análises efetuadas no comportamento das receitas e despesas ocorridas no primeiro quadrimestre do Exercício.

Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei Complementar 101/2000 (LRF) e as Leis Municipais 1.314/2005 (Plano Plurianual), 1.522/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.592/2008 (Lei Orçamentária Anual).

Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

PARECER:

Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos legais, sendo material e formalmente constitucional, e devidamente obedecidas a competência em razão da matéria, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 014/2009**.

Plenário Carmem Lúcia, 09 de junho de 2009.

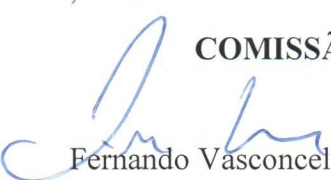
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Alexandre Pereira
Presidente


Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Fernando Vasconcelos
Presidente


Alexandre Pereira
Membro


Alvaro Pithon
Membro